2° TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº **/2017
DISPENSA Nº **/2017/CPL

2° TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DE LOCAÇÃO DE IMOVEL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA E ********.**

Pelo presente 2° TERMO Aditivo ao instrumento particular de contrato originário de locação de imóvel de um lado o **Município de São João dos Patos, Estado do Maranhão,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº ********** situado na **********, neste ato representado por sua Prefeita Municipal a Srª. **GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA**, brasileira, casada, portadora do RG sob o nº ********, inscrita no CPF sob o nº *********, residente e domiciliada nesta Cidade, doravante denominada simplesmente **Contratante**. E, de outro lado **********, brasileiro, casado, portador de RG sob o nº ******* SSP/MA, inscrito no CPF sob o nº **********, residente e domiciliado em ********, doravante denominado simplesmente **Contratado,** e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o 2° TERMO Aditivo ao Contrato Originário, que se regará pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência referente a Dispensa nº **/2017/CPL, do contrato originário nº ****/2017, LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA GONÇALVES DIAS, S/N, CENTRO EM SÃO JOÃO DOS PATOS - MA, PARA FUNCIONAMENTO DA SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, por mais 12 (doze) meses, entrando em vigor em ** de Janeiro de 2020 e findado em ** de Dezembro de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO - Em conformidade com Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Clausula segunda do Contrato Originário nº 12401/2017.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO – Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas que a tudo assistiram.

São João dos Patos/MA, ** de Dezembro de 2019.

.....
GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA
Prefeita Municipal
CONTRATANT

.....
****
RG: ********** SSP/MA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

_____
Nome:
CPF:

_____
Nome:
CPF:

PARECER JURÍDICO

Processo nº 124/2017.
Objeto: Aditivo de prazo.
Contrato Originário nº 12401/2017.
Contratada: LINETE BARBOZA DE FONTES BARROS

Versa o presente Parecer acerca dos requerimentos formulados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sobre a possibilidade de aditamento do Contrato Originário nº 12401/2017, celebrado com a Pessoa Física LINETE BARBOZA DE FONTES BARROS, que tem como objeto a LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA GONÇALVES DIAS, S/N, CENTRO EM SÃO JOÃO DOS PATOS - MA, PARA FUNCIONAMENTO DA SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A referida solicitação foi devidamente justificada e consta o aceite da Pessoa Física contratada na realização do feito. Quanto ao aditivo de prazo, dessa feita verifica-se consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 que aplica-se subsidiariamente à Lei Federal nº 10.520/02, vejamos:

> **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> **II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Apontamos ainda que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato originário encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/12/2020.

No que se refere à Minuta do Termo Aditivo constante nos autos, verificamos perfeita conciliação com a legislação que rege à matéria, dessa feita ***aprovamos*** a mencionada Minuta.

Diante o exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que a situação concreta está devidamente justificada, destacamos ainda à verificação de comprovação de regularidade fiscal da Pessoa Física contratada do momento da celebração do mencionado termo.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

São João dos Patos – MA, 12 de dezembro de 2019.

Gullit Vinicius Silva Barros
Assessor Jurídico
OAB-MA nº 14.814